RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.380 - PE (2019/0259904-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR - PE001037B JOSE LUIS WAGNER - PE047516
RECORRIDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	JEFFERSON LEMOS CALAÇA - PE012873 JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR - PE001037B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. DATA DO *DECISUM* QUE FIXOU A VERBA HONORÁRIA INICIAL. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. APLICABILIDADE DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 1.330-1.331):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.
>
> 1. Apelação interposta por MARIA ISABELLA LONDRES LOPES E OUTROS e recurso adesivo manejado pela UFPE, ambos em face da sentença que, em embargos à execução de título judicial, rejeitou a prejudicial de prescrição da pretensão executória, e julgou parcialmente procedentes o pedido, para determinar o prosseguimento da execução com base nos valores apresentados pela contadoria do juízo, no importo de R$ 664.127,40 (seiscentos e sessenta e quatro mil, cento e vinte e sete reais e quarenta centavos), condenando a embargante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).
>
> 2. A prescrição já havia sido afastada por decisão anteriormente proferida pelo Juízo da execução, cuidando-se de questão preclusa. Não bastasse a preclusão, esta egrégia Terceira Tuma, em situação em tudo similar à dos

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DF567396-6703-4AC7-8CF2-169321DC89C9

> autos, já se manifestou no sentido de que "Em sendo a referida cautelar ajuizada antes do término do prazo prescricional, tem-se que este restou interrompido, recomeçando a correr pela metade." (Processo: 08084289720164050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, julgamento: 25/03/2017).
> 3. A execução/cumprimento de sentença deve se ater aos exatos termos fixados no título executivo judicial. No caso dos autos, não há determinação de compensação, apesar de a sentença ter feito menção "às Leis 8.622/93 e 8.627/93". Na verdade, a sentença mencionou tais diplomas legais como sendo a origem do direito ao reajuste, mas sem dar margem para interpretar que estaria autorizando as compensações pretendidas pela UFPE.
> 4. A edição da MP 1.704-1/98, ademais, não pode ser considerada primeira oportunidade para se cogitar a compensação ou mesmo o termo final para a incidência do reajuste. Na verdade, os reajustes compensáveis retroagem a 1993, ou seja, há muito poderiam ter sido arguidos. A MP apenas reconheceu a dívida e propôs critérios para saldá-la 5. Este Tribunal Regional Federal vem decidindo que a sucumbência é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação e, em se tratando de honorários advocatícios, devem ser aplicadas as normas do CPC/2015 apenas para nas ações propostas a partir da sua entrada em vigor. (Processo: 00008842320164058300, AC594898/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, Quarta Turma, Julgamento: 11/07/2017, Publicação: DJE 14/07/2017 - Página 83).
> 6. Considerando-se que, no caso, a ação em fase de execução foi proposta anos antes da entrada em vigor do novo CPC, não haveria como se afastar a incidência das regras do CPC/1973 que disciplinam a sucumbência. O valor dos honorários, entretanto, mostra-se baixo, não se encontrando de acordo com a razoabilidade prevista no § 4º, do art. 20 do CPC/1973.
> 7. Apelação dos particulares parcialmente provida, para afastar a compensação do reajuste de 28,86% e para majorar a verba honorária sucumbencial para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso adesivo da UFPE improvido.

Embargos de declaração rejeitados.

Preliminarmente, o recorrente alega violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, I, do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou acerca da imediata incidência do art. 85, §2º, §3º e §5º, eis que a sentença foi proferida na vigência da nova legislação processual, da mesma forma que o acórdão (logicamente) (fl. 1.638).

Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa aos artigos 14, 85, §§ 2º, 3º e 5º e 1.046 , todos do CPC/2015, ao argumento de que "merece reforma o referido decisum, em face da imediata incidência, ao caso dos autos, do disposto no art. 85, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC/2015, eis que o referido diploma processual já estava em vigor no momento em que proferida sentença que arbitrou os honorários advocatícios de sucumbência (11/10/2017)" (fl. 1.642).

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 1.808-1.811.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 1.022, II, e parágrafo único, I, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões do recorrente, o que não representa violação do referido

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DF567396-6703-4AC7-8CF2-169321DC89C9

dispositivo legal. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No caso, registrou o Tribunal de origem que (fl. 1.329-1.330):

> [...]
>
> De acordo com o entendimento fixado pelo STJ, "o regime jurídico dos honorários advocatícios sucumbenciais é o vigente no momento da propositura da demanda (REsp 1111157/PB, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Primeira Seção, julg. 22/04/2009, sob o regime dos recursos repetitivos). Além disso, o mesmo STJ fez editar o Enunciado Administrativo n. 7, segundo o qual "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."
>
> Da leitura dos dois entendimentos emanados do STJ, compreende-se que os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença seguem a lei processual em vigor na data do ajuizamento da ação e, em caso de recurso, a sua eventual majoração, na forma do § 11, do art. 85 do CPC, somente poderá se dar se o mesmo tiver sido interposto quando essa nova regra já estava em vigor.
>
> Na esteira dessa interpretação, este Tribunal Regional Federal vem decidindo que a sucumbência é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação e, em se tratando de honorários advocatícios, devem ser aplicadas as normas do CPC/2015 apenas para nas ações propostas a partir do dia 18.3.2016. Nesse sentido, confira-se o precedente:
>
> [...]
>
> Considerando-se que, no caso, a ação em fase de execução foi proposta anos antes da entrada em vigor do novo CPC, não haveria como se afastar a incidência das regras do CPC/1973 que disciplinam a sucumbência.
>
> O valor dos honorários, entretanto, mostra-se baixo, não se encontrando de acordo com a razoabilidade prevista no § 4º, do art. 20 do CPC/1973. Entendo, portanto, que o valor deve ser majorado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o grau de zelo dos advogados, o tempo de tramitação do feito e o nível de dificuldade da causa.
>
> [...]

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte *a quo*, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Da mesma forma, afasta-se a alegada afronta ao artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Repise-se, ainda nessa esteira, que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no AREsp

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DF567396-6703-4AC7-8CF2-169321DC89C9

1.344.268/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019).

No mais, verifico que razão assiste ao recorrente.

Do que se observa, o entendimento perfilhado no aresto que ora se combate está em dissonância com a hodierna jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que a data da sentença (ou da primeira decisão que trata dos honorários advocatícios, caso seja acórdão) é o marco temporal para delimitar o regime jurídico aplicável à fixação da verba honorária.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados (grifos nossos):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À VERBA HONORÁRIA INICIAL. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015. REGIME APLICÁVEL AOS HONORÁRIOS: CPC/1973. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE ART. 85, § 14, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. **A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a sentença é o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios. Assim, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe (ou da primeira decisão que trata da verba honorária, caso seja acórdão).**
>
> 2. No presente caso, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada em 01/04/2011 (e-STJ fl. 268) , ou seja, ainda na vigência do CPC/1973. O acórdão de apelação, por sua vez, foi proferido já na vigência do CPC/2015, tendo determinado a compensação da verba honorária em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85 do CPC/2015, que teve sua vigência iniciada apenas em 18/03/2016. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp 1.662.705/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2018).

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DOS REQUERIDOS. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DA REQUERENTE. OMISSÃO QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FEITO INICIADO AO TEMPO DO CPC/73, MAS DECIDIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
>
> 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DF567396-6703-4AC7-8CF2-169321DC89C9

erro material.
2. Deve o embargante, ao sustentar a existência de erro, contradição, obscuridade ou omissão, indicar de forma clara o ponto em que a decisão embargada teria incorrido no vício alegado, o que não ocorreu nos declaratórios dos requeridos. Não demonstra eventual vício do art. 1.022 do CPC/2015 a pretensão de rediscussão do julgado que consubstancia mero inconformismo.
3. Reconhecida omissão apontada nos declaratórios da requerente a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais.
4. Para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, inexiste direito adquirido ao regime jurídico vigente quando do ajuizamento da demanda ou quando da manifestação de resistência à pretensão. Existência, apenas, de um lado, de expectativa de direito daqueles que podem vir a ser reconhecidos como credores e, de outro, de expectativa de obrigação daqueles que podem vir a ser afirmados devedores.
5. **O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.**
6. Caso concreto em que a fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar as disposições pertinentes previstas no CPC/2015, em vigor desde 18.03.2016, uma vez que o acórdão embargado foi prolatado em sessão da Corte Especial de 24.10.2016.
7. Considerados o sincretismo adotado pelo novel Código e o silêncio eloquente do legislador acerca do cabimento de honorários sucumbenciais nos pleitos cautelares (art. 85, §1º), é incabível a fixação de honorários neste momento processual, ficando postergado o arbitramento e exigibilidade de tal verba para ulterior fase processual, qual seja, a do cumprimento de sentença (art. 523, caput e §§1º e 2º, c/c art. 527, art. 513 e art. 827, caput e §§ 1º e 2º), que, no caso concreto (sentença estrangeira homologada pelo STJ), ocorrerá perante juízo de primeiro grau de jurisdição (art. 965 do CPC/2015).
8. Embargos de declaração de S/A Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional e Manoel Fernando Garcia, Ailaine Fernandes Osório de Siqueira, Marco Antonio de Siqueira Garcia, Maria Pia de Siqueira Garcia e Malemote Participações Ltda. rejeitados.
9. Embargos de declaração de Newedge USA LLC acolhidos, sem efeitos infringentes, somente para o fim de esclarecer que neste momento processual é incabível a fixação de honorários advocatícios (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 27/11/2017).

No caso, verifico que a sentença, sendo a primeira decisão nos autos a fixar a verba honorária, fora publicada na vigência do CPC/2015 e, portanto, merece reparos o acórdão impugnado

Ocorre que, a despeito disso, foram arbitrados os honorários sucumbenciais conforme o regramento contido no CPC/1973, merecendo, portanto, reparos o aresto regional quanto ao ponto, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, para determinar que seja realizado o arbitramento dos honorários sucumbenciais à luz das regras do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DF567396-6703-4AC7-8CF2-169321DC89C9

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DF567396-6703-4AC7-8CF2-169321DC89C9